



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128/2021.

Nova Friburgo, 13 de dezembro de 2021.

1) DA TRAMITAÇÃO

O presente Projeto de Lei Ordinária foi encaminhado para esta comissão em obediência ao que determinam o art.135 e o art.143, § 8º, II, ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa, para o cumprimento do que dispõe o art.38, inciso I, alínea “d” do mesmo diploma legal.

Objetiva, pois, em obediência ao artigo 38, I, “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar, dentro daquilo que for de competência desta comissão, a adequação constitucional e legal intrínseca à matéria objeto do projeto e, se necessário for, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

A proposição tem por escopo: *“Institui e regulamenta a concessão de Gratificação em lotação Provisória (GLP) e Gratificação em Lotação Extraordinária (GLE) nos casos em que especifica, e dá outras providências”*.

O Projeto sob análise é de autoria do Executivo Municipal e visa a conceder gratificação a profissionais da educação que

exercçam regência provisória a fim de suprir carência momentânea e a profissionais que atuem além de sua carga horária de concurso, regulando e legalizando o pagamento de verbas que até então, segundo justificativa que acompanha a proposição, eram pagos de forma ilegal.

3) **DA ANÁLISE**

A *priori*, ainda que esta relatoria não pretenda se debruçar minuciosamente sobre o mérito da proposição, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua conveniência e oportunidade, vale ressaltar o arrazoado constante da justificativa que o acompanha. Neste contexto verifica-se a pertinência da sua propositura, pois como consta da mencionada justificativa, visa a legalizar o pagamento de verbas indenizatórias que eram pagas de forma não regulamentada em lei.

Não menos obstante, verifica-se a conveniência do projeto quando se observa que a proposição, de fato, configura-se como benéficas ao servidor da educação do município.

Quanto à sua legalidade formal, é de se concluir que o status de lei ordinária não encontra óbice na legislação.

O projeto sob análise dispõe sobre despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001) e vem acompanhado de ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO e de demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, conforme determina o § 1º do mesmo dispositivo legal. Ademais, atende ao previsto no artigo 16 da LC 101/2001 e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/98), conforme apresentação do estudo de impacto apresentado.

Verifica-se que, de fato, existe dotação no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que por sua vez está compatível com o Projeto de Plano Plurianual (PPA 2022/2025) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento do custeio da despesa constante da presente proposição, o que de forma reflexa, atende ao disposto no § 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2001.

Ressalta-se que a iniciativa para a propositura do presente projeto está prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos estados e municípios, dispositivo que confere competência privativa ao Executivo para iniciativa de lei cujo escopo seja aumento da remuneração de pessoal, conforme também disciplina o artigo 170, II, “e” da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

Por certo, cabe ao Poder Executivo a elaboração de leis que impliquem aumento da remuneração dos servidores públicos. Contudo, a par dos valores projetados nos projetos orçamentários enviados a esta Casa Legislativa, esta relatoria entende que a estimativa de receita para o exercício de 2022 é de certa forma bem ousada, se considerarmos os exercícios anteriores.

Assim, esta relatoria, ainda que não seja de sua competência, recomenda que o executivo empreenda esforços no sentido de auferir maior eficiência possível na arrecadação dos tributos de sua competência, a fim de que a expectativa de arrecadação não seja frustrada a ponto de comprometer o limite constitucional de gastos com pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal, no patamar estipulado no inciso III do artigo 19 da LC 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a evitar que o Prefeito possa incorrer em crime de responsabilidade.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, este Relator exara parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 128/2021.



Vereador Relator Christiano Huguenin
Presidente CFOTP

PELAS CONCLUSÕES



Vereador Isaque Demani

Vereador Cascão do Povo



Vereador Wallace Merchioro

Vereador Carlinhos do Kiko